

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. FILIPE PEREIRA (Bloco/PSC-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente, agradeço desta tribuna a confiança depositada em meu partido, o Partido Social Cristão, incumbido, por meu intermédio, de relatar a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Sinto-me honrado por assumir tamanha responsabilidade, apesar de estar em meu primeiro mandato. Tenho certeza de que o relatório que apresentarei a seguir responde plenamente às demandas que me foram apresentadas.

À medida provisória foram apresentadas 84 emendas pelos nobres colegas Parlamentares, que em muito contribuíram para o meu trabalho. Analisei detidamente uma a uma.

Sendo assim, o resultado que ora relato é o mais apurado frente às limitações e urgências que me foram exigidas.

Relatório.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada ao apagar das luzes do ano passado e versa primordialmente sobre a estrutura de distintas carreiras do Serviço Público Federal e suas respectivas remunerações. Dentro desse escopo, os dispositivos da Medida Provisória nº 341 modificam mais de 60 artigos e anexos das leis referidas em sua ementa.

Essa miríade de alterações decorre, em grande parte, de imperfeições que já haviam sido detectadas durante a tramitação no Congresso Nacional das medidas provisórias que deram origem àquelas leis.

O acúmulo de matérias na pauta fez com que resultasse deveras exíguo o prazo efetivamente disponível para votação daquelas medidas provisórias. Optaram, então, as Lideranças partidárias das 2 Casas do Congresso Nacional por privilegiar a celeridade de tramitação das propostas mediante a sistemática rejeição de todas as emendas oferecidas, inclusive aquelas que buscavam sanar as imperfeições já detectadas.

A própria Exposição de Motivos nº 324, de 2006, que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006, reconhece que muitas das modificações nela propostas foram engendradas para atender às exigências daquela circunstância específica:

"As leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo, para evitar a decadência das medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que os ajustes necessários seriam feitos posteriormente por nova legislação."

Em cumprimento ao compromisso assim assumido, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 341, de 2006, cujos dispositivos a seguir são identificados e descritos. Para tanto, optou-se por abordar conjuntamente aqueles dispositivos que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos pelo texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, ou que modifiquem artigos de distintas leis.

Vale ressaltar nessa medida provisória as diversas temáticas aqui apresentadas, as quais creio eu já serem de conhecimento de todos os nossos pares. Gostaria de citar apenas os tópicos dessas temáticas de que trata a medida provisória: continuidade entre carreiras reestruturáveis; prorrogação de prazos para opção por carreiras recém-estruturadas; criação de cargos e prorrogação de contratos temporários; servidores de ex-Territórios; critério de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar; prorrogação de gratificações de servidores requisitados pela AGU; enquadramento de servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência — LBA; critério de progressão na carreira de magistério de 1º e 2º graus; critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia; incentivo funcional pago a Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; enquadramento de servidores do PUCRCE no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; concessão de licença sabática a servidores do INPI; e taxa de uso de imóveis funcionais e auxílio-moradia.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória, gostaria de ressaltar a grandiosidade do conteúdo de cada uma delas.

Gostaria de citar o nome dos nossos pares que contribuíram para o aperfeiçoamento da medida provisória: o nosso Deputado Alberto Fraga, do Distrito Federal; o meu querido amigo e companheiro Deputado Rodovalho, com quem acabei de falar; o nosso Deputado José Rocha, da Bahia; o nosso grandiosíssimo Deputado Arnaldo Faria de Sá, do Estado de São Paulo, ao qual temos muito apreço e respeito; o Deputado Gilmar Machado; o Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que, em ato de grandiosidade, veio até nós tratar pessoalmente das emendas por ele apresentadas; o Deputado Marco Maia, do Rio Grande do Sul; o Deputado Mauro Nazif, nosso amigo e a

quem tenho muito respeito; a Deputada Alice Portugal; a Deputada Perpétua Almeida; o Deputado, companheiro nosso, Edmilson Valentim, do meu querido Estado do Rio de Janeiro; o Deputado Daniel Almeida, da Bahia; o Deputado Fernando Lopes, também nosso companheiro do Rio de Janeiro; o Deputado Jorge Bittar, liderança do PT, ao qual tenho muito respeito e apreço; o Deputado Zezéu Ribeiro; o Deputado Rodrigo Rollemberg; o Deputado Sarney Filho, por quem também temos o devido respeito; o Deputado Miro Teixeira — permita-me dizer, Deputado —, um decano da nossa Casa, com quem tenho muito prazer de estar lado a lado nesse Parlamento; a Deputada Aline Corrêa; o Deputado Gervásio Silva; o Deputado Tarcísio Zimmermann; o Deputado Luiz Carlos Hauly; o Líder do PV, Deputado Marcelo Ortiz, que muito tem-nos ensinado neste Parlamento, a quem trago também o meu apreço; o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy; o Deputado Simão Sessim, nosso companheiro do Rio de Janeiro; o Senador Francisco Dornelles; e o Deputado Eduardo Cunha.

Agradeço a colaboração de S.Exas. à medida provisória, que muito contribuiu para a conclusão do nosso parecer.

Em razão da extensão das emendas apresentadas, passo diretamente ao voto do Relator.

Admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada com o propósito principal de corrigir imperfeições de leis originárias de outras medidas provisórias, que tramitaram no Congresso Nacional em 2006.

Conforme apontado no relatório acima, diversas incorreções já haviam sido detectadas na ocasião. No entanto, face ao entendimento firmado pelas Lideranças dos partidos com representação no Parlamento, optou-se à época pela aprovação integral

daquelas medidas provisórias sem proceder às alterações necessárias, com o fito de acelerar-lhes a tramitação. Esse fato está devidamente registrado na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Esses antecedentes já apontam para as razões que fundamentam a urgência da Medida Provisória nº 341, exigível no que diz respeito à edição de ato dessa natureza. Se tanto o Poder Executivo quanto o Congresso Nacional já haviam acordado quanto à existência de imperfeições nas medidas provisórias que vierem a ser convertidas em lei, não haveria por que retardar-lhes a correção.

De forma similar, a relevância das matérias ora tratadas já havia sido reconhecida por ambas as Casas ao votar a admissibilidade das medidas provisórias que deram origem às leis alteradas pela Medida Provisória nº 341, de 2006. Assim, como, naquela ocasião, foi acolhida a relevância das normas referentes às carreiras do serviço público, é forçoso reconhecer a relevância dos dispositivos da Medida Provisória nº 341, de 2006, que as modifica.

Também os artigos referentes à criação de cargos públicos satisfazem os critérios de urgência e relevância, uma vez que a postergação dessa providência implicaria risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos nos órgãos e entidades a que se destinam as novas vagas.

Reputo atendidos, por esses motivos, os requisitos da relevância e urgência que justificam a edição da Medida Provisória nº 341, de 2006. Foram igualmente observadas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Tanto a estrutura organizacional e remuneratória das carreiras e planos de cargos do serviço público federal, como a criação de cargos, que constituam o objeto fulcral da

Medida Provisória nº 341, de 2006, inserem-se na competência legislativa da União, o mesmo se podendo dizer das demais matérias sobre as quais dispõe. Não se constata, ademais, qualquer transgressão às restrições temáticas a que se sujeitam as medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se identifica tampouco, no texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, comprometimento de qualquer espécie quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

A Exposição de Motivos nº 324, de 2006, informa sobre a redução da margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado decorrente dos dispositivos contidos na Medida Provisória nº 341/2006. Assevera, contudo, que *“o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base da arrecadação nos últimos anos”*. Assim sendo, avalio que a Medida Provisória nº 341, de 2006, satisfaz também os critérios vigentes quanto à adequação orçamentária e financeira.

Mérito.

Conforme anteriormente apontado no relatório, a Medida Provisória nº 341, de 2006, tem por objeto principal o aperfeiçoamento de leis editadas em 2006, que não puderam ser oportunamente emendadas durante a tramitação das medidas provisórias que lhe deram origem. As leis em questão promoveram relevantes ajustes no quadro normativo de diversas carreiras e planos de cargos no Serviço Público Federal. As modificações ora propostas vêm, em sua maior parte, concretizar compromissos então assumidos pelo Poder Executivo junto aos Líderes partidários e aos relatores daquelas medidas provisórias.

Limito-me a fazer a leitura da conclusão, por economia processual:

Em decorrência do exposto e em face da retirada das Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 45, a pedido do autor, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006, encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 341, de 2006, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.
- No mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo projeto de lei de conversão, no qual as alterações antes referidas encontram-se destacadas em negrito;
- pela admissibilidade das Emendas nºs 6, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 54, 55, 56 e 57, em face da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 15, 36, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84, por não preencherem aqueles mesmos requisitos;
- no mérito, pela aceitação das Emendas nºs 37, 38, 39, 40, 41, 43 e 44, nos termos do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Volto ainda a ressaltar que foram acatadas as Emendas nºs 37, 39, 41 e 44, referentes ao enquadramento de servidores da FIOCRUZ. Para tanto, faço alterar de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006 a ~~data adotada~~ como referência para estabelecer o direito ao enquadramento dos servidores da entidade no novo Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, constante no art. 11, parágrafo único, do art. 27 e do art. 28, todos da Lei nº 11.355, de 2006. Evita-se assim que a fixação discricionária da data original venha a prejudicar um pequeno grupo de servidores tão dedicados à entidade como as demais. Vale ressaltar que esse número é de apenas 6 servidores da nossa querida FIOCRUZ.

A adoção do novo plano deve ser tomada como ponto de partida, evitando-se a perpetuação de distinções arbitrariamente estabelecidas.

Para que esse enquadramento possa ocorrer, foi necessário estender o prazo para a opção nesse sentido, o que fiz mediante alteração do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 341, de 2006, fixando a nova data para opção em 29 de junho de 2007.

Ficam assim acatadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as Emendas nºs 38, 40 e 43.

Com o intuito de evitar tratamento discriminatório quanto aos prazos para opção reabertos pela Medida Provisória nº 341, optei por proceder à extensão de prazo similar em benefício das demais carreiras, mediante alteração dos arts. 8º, 17, 18 e 19 da Medida Provisória nº 341, de 2007.

Ademais, tal extensão de prazo permitirá que os servidores venham a exercer seu direito de opção com pleno conhecimento do texto definitivo da lei que resultará da conversão da Medida Provisória nº 341, de 2006.

Acatadas essas emendas, manifesto-me pela rejeição das demais, face às razões já expostas.

Passo a ler o Projeto de Lei de Conversão, que altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º

da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

.....” (NR)

“Art. 21.

.....

II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido

pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

.....
§ 3º - O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por

decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10 Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 5º.....

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em função do desempenho

obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.”

(NR)

“Art. 11 Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da FIOCRUZ em 30 de junho de 2006.” (NR)

“Art. 27 São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 30 de junho de 2006.

.....” (NR).

“Art. 28 Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos

correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 30 de junho de 2006.

.....” (NR)

“Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso”. (NR)

“Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....” (NR)

“Art. 64.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º ou da data do retorno, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 70 - Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, composto por

cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 80 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, com a seguinte composição:

.....”

“Art. 88.....”

§ 1º - O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

.....” (NR)

“Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 92.”

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares.” (NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano.”
(NR)

“Art. 106.

.....

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 141 A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 145 O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

.....” (NR)

“Art 147.....

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

— VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

.....” (NR)

“Art. 153.

§ 6º Os servidores de que trata o caput fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.” (NR)

“Art. 158 Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de maio de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-à de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-à necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 7º Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de ciência e tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela “e” do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta lei.” (NR)

Art. 10 A tabela “f” do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“f) cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 11 O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta medida provisória.

Art. 12. A tabela “d” do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 13 O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:

“Tabela de vencimento básico dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do INMETRO e do INPI referidos no § 3º do art. 153.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos — PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº

8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 25 A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32 O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas,

planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.” (NR)

”Art 3º.....

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho

profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.”(NR)

“Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

.....” (NR)

“Art.14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de

opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....
§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 25.

.....
§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas.” (NR)

“Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.
.....” (NR)

“Art. 40 Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, as Carreiras de:

.....” (NR)

“Art. 42 Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE — PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

“Art. 46.

.....

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referente à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.”

(NR)

“Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

.....” (NR)

“Art.53 Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, as carreiras de:

.....” (NR)

“Art. 55 Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP — PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas

redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

“Art. 61 São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

.....” (NR)

“Art. 62

.....

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

.....” (NR)

“Art.69

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.” (NR)

“Art.72

.....

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos

Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

.....” (NR)

“Art. 73 Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

.....” (NR)

“Art. 75

.....

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.” (NR)

“Art. 77

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

Art. 16 A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do

candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.”

(NR)

“Art. 78-A A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

Art. 17 Fica reaberto até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não-enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18 Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19 Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — PECMA de que trata o

art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20 O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 21 A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

.....
VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.
.....

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas..” (NR)

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 22 A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII.” (NR)

Art. 23 A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta Lei.

Art. 24 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC.

Art. 25 Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo — DACTA, na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 26 Ficam criados trezentos e cinquenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27 Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28 Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, previstos nas alíneas “a” e “h” do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - do Hospital das Forças Armadas — HFA, previstos no inciso VI, alínea “d”, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea “f” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006 e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29 Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda

Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o *caput* estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho 2002.

Art. 30 A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31 O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso

no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso, serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 32 O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.” (NR)

Art. 33 Ficam revogados:

I - o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

II - o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV - os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

VANE ESTE
1

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Filipe Pereira

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada ao apagar das luzes do ano passado e versa primordialmente sobre a estrutura de distintas carreiras do serviço público federal e suas respectivas remunerações. Dentro desse escopo, os dispositivos da MP 341/06 modificam mais de sessenta artigos e anexos das Leis referidas em sua ementa.

Essa miríade de alterações decorre, em grande parte, de imperfeições que já haviam sido detectadas durante a tramitação, no Congresso Nacional, das medidas provisórias que deram origem àquelas leis. O acúmulo de matérias na pauta fez com que resultasse deveras exíguo o prazo efetivamente disponível para votação daquelas medidas provisórias. Optaram então as lideranças partidárias das duas Casas do Congresso Nacional em privilegiar a celeridade da tramitação das mesmas, mediante a sistemática rejeição de todas as emendas oferecidas, inclusive aquelas que buscavam sanar as imperfeições já detectadas. A própria Exposição de Motivos nº 324/2006, que acompanha a MP



341/06, reconhece, nos seguintes termos, que muitas das modificações nela propostas foram engendradas para atender às exigências daquela circunstância específica:

“As Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das Medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.”

Em cumprimento ao compromisso assim assumido, o Presidente da República editou a MP 341/06, cujos dispositivos são a seguir identificados e descritos. Para tanto, optou-se por abordar conjuntamente aqueles dispositivos que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos pelo texto da MP 341/06, ou que modifiquem artigos de distintas leis.

Continuidade entre carreiras reestruturadas:

Cabe destacar, inicialmente, as alterações efetuadas com o propósito de tornar explícita a continuidade entre as carreiras e cargos que foram objeto de reestruturação, por força das leis ora modificadas. Os dispositivos das leis em questão adotaram, via de regra, terminologia imprecisa, enunciando a “criação” de carreiras, que a rigor melhor se caracterizavam como reestruturação de carreiras já existentes. Essa deficiência terminológica poderia não ter maiores conseqüências, não fosse a exigência de tempo contínuo de carreira para efeito de concessão de aposentadoria, constante das regras transitórias instituídas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Concluiu-se, em conseqüência, ser recomendável aperfeiçoar a redação de dispositivos que se referiam inadequadamente à “criação” de carreiras, de modo a tornar explícita a continuidade da carreira preexistente, inclusive para efeito de concessão de aposentadoria. Modificação dessa natureza foi procedida:

- no art. 5º da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006: Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º); Plano de



Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 11); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro (art. 49); Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 70); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 89);

- no art. 14 da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006: Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa (art. 1º) e Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur (art. 8º);

- no art. 15 da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (art. 1º); Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 12); Planos Especiais de Cargos dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras (art. 31); Carreiras de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (art. 40); Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE (art. 42); Carreiras de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de Suporte Técnico em Informações Educacionais (art. 53); Plano Especial de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (art. 55).

Em todas as leis assim alteradas foi ainda introduzida menção expressa à inexistência de descontinuidade nas carreiras, inclusive para efeito de aposentadoria.

Prorrogação de prazos para opção por carreiras recém estruturadas:

A MP 341/06 cuidou de dilatar prazos para a opção pelas carreiras recém estruturadas, determinando a reabertura dos mesmos por



noventa dias a contar de sua vigência. Essa dilação de prazo contemplou as opções pelas carreiras a seguir referidas, conforme os artigos da MP 341/06 abaixo indicados:

- Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 7º);

- opção, a ser exercida por servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, destinada a facultar-lhes o o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado (art. 8º);

- opção pelo não enquadramento no PGPE (art. 17);

- retratação dos que já haviam optado pelo não enquadramento no PGPE (art. 18);

- opção pelo Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 19).

Ainda com respeito ao prazo para opção pelas carreiras recém estruturadas, a MP 341/06 favoreceu os servidores que se encontravam afastados do exercício de seus cargos, sob qualquer das hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ao invés de serem obrigados a exercer a opção até o final do afastamento, esses servidores passaram a dispor de trinta dias a partir daquela data para exercer a opção, com efeito retroativo a 30 de junho de 2006. Determinação nesse sentido foi incluída:

- no art. 5º da MP 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.355, de 2006: Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º, § 9º); Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 30); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro (art. 64, § 2º); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 106, § 2º);



- no art. 15 da MP 341/06, para o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante alteração do art. 14, § 6º, da Lei nº 11.357, de 2006.

Criação de cargos e prorrogação de contratos temporários:

A MP 341/06 promove a criação de cargos em duas carreiras. Seu art. 25 cria 172 cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. De acordo com a Exposição de Motivos, a criação desses cargos tem o propósito de reduzir o déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica. O art. 26, por seu turno, cria 354 cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além desses cargos efetivos, a MP 341/06 cria, em seu art. 24, vinte cargos em comissão a serem incorporados à estrutura da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em decorrência da extinção de 4 cargos DAS-102.4 e 15 cargos DAS-102.5, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial.

Adicionalmente, nos termos do art. 27 da MP 341/06, são criados oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo dois DAS-102.5, dois DAS-102.4, dois DAS-102.2 e dois DAS-102.1. Esses cargos estariam vinculados à segurança e ao apoio pessoal a ex-Presidentes da República, previsto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

A MP 341/06 cuida ainda, em seu art. 28, da prorrogação, até 31 de julho de 2008, de contratos temporários de pessoal da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do Hospital das Forças Armadas – HFA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro 1993.

Servidores de ex-Territórios:

A MP 341/06 contém diversos artigos que tratam da



situação de servidores dos ex-Territórios, cuja remuneração é custeada pela União em virtude da legislação que disciplinou-lhes a transformação em Estados.

Parte dessas intervenções figuram no art. 15 da MP 341/06, que altera dispositivos da Lei nº 11.357, de 2006. Assim é que o texto do parágrafo único do art. 1º daquela lei foi modificado para permitir a integração ao PGPE dos servidores dos ex-Territórios, vinculados ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

O mesmo art. 15 da MP 341/06 faz acrescentar também novo § 4º ao art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir que a Gratificação de Serviço Voluntário, devida aos militares dos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, possa ser paga proporcionalmente ao número de horas de serviço voluntário prestadas no mês, quando esse número for inferior às quarenta horas previstas para a percepção do valor integral daquela gratificação. Ainda a respeito da Lei nº 11.357, de 2006, tem-se a alteração de seu Anexo XI, determinada pelo art. 20 da MP 341/06, de modo a estender a Gratificação Específica de Docência dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima aos docentes cuja titulação seja de nível médio.

Já o art. 21 da MP 341/06 altera o art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, para incluir a Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima entre as que passarão a ser remuneradas exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Dois outros artigos da MP 341/06 tratam de competências outorgadas a autoridades estaduais dos extintos Territórios. Seu art. 29 prevê a delegação de competência aos Governadores, mediante convênio, para a prática de atos administrativos e disciplinares relativos aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, custeados pela União. Já o art. 30 confere às autoridades dos órgãos cessionários a competência para apuração de irregularidades no serviço público atribuídas a servidores civis dos extintos Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Critério de incorporação da Gratificação de Desempenho de
Atividade de Tecnologia Militar – GDATEM:



O art. 1º da MP 341/06 determina correção da norma legal sobre a matéria, constante do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a ela aditado pela Lei nº 11.355, de 2006. Ao invés de referir-se de forma imprecisa a "aposentadorias e pensões concedidas", como constava do texto antes vigente, a MP 341/06 faz adotar para os incisos I e II do art. 17-A a expressão "aposentadorias concedidas e pensões instituídas", tecnicamente preferível por distinguir a aposentadoria, que é, de fato, concedida, da pensão, que decorre diretamente do óbito do servidor e que se rege pela legislação vigente na data dessa ocorrência.

Prorrogação de gratificações de servidores requisitados pela

AGU:

O art. 2º da MP 341/06 prorroga, até 31 de dezembro de 2007, a autorização para pagamento de Gratificação de Representação de Gabinete ou de Gratificação Temporária aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União - AGU. Essa autorização, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, expirava já na data da posse de servidores concursados na AGU. Juntamente com a data limite ora introduzida no texto daquele dispositivo legal, foi-lhe aditado um novo § 2º, determinando a redução gradual das gratificações a serem pagas, mediante ato do Advogado-Geral da União, à medida em que sejam empossados os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

Enquadramento de servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA:

Corrigindo equívoco manifesto constante do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, o art. 3º da MP 341/06 faz adotar nova redação para seu texto, de modo a assegurar aos servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, a possibilidade de serem enquadrados na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Seria esse o enquadramento legalmente admissível, em lugar do enquadramento na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de



2002, como consta do texto original da Lei a ser modificada.

Critério de progressão na Carreira de Magistério de 1º e 2º

Graus:

A MP 341/06, em seu art. 4º, altera a redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para exigir interstício de pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E para que os professores da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus se qualifiquem à progressão para a Classe Especial da mesma.

Critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia:

A Exposição de Motivos que acompanha a MP 341/06 invoca a necessidade de conferir maior clareza a texto legal vigente para justificar a alteração, também determinada pelo art. 4º da mesma, do art. 21, II, da Lei nº 11.344, de 2006, quanto ao critério de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT. De acordo com o texto vigente, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo deveria ser paga, até que fosse publicada sua regulamentação, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores do respectivo órgão ou entidade, como resultado de avaliação de desempenho individual. A modificação ora proposta torna explícito que tal vinculação deve observar o respectivo nível, classe e padrão do cargo ocupado pelo servidor.

Incentivo funcional pago a Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

A necessidade de expurgar imprecisão de texto legal em vigor é similarmente citada, na Exposição de Motivos que acompanha a MP 341/06, como fundamento para a adição de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.355, de 2006. Seu texto, acrescido pelo art. 5º da MP 341/06, determina que o Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continue sendo pago aos



ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.

Enquadramento de servidores do PUCRCE no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Também mediante alteração promovida pelo art. 5º da MP 341/06, modifica-se a redação do art. 28 da já referida Lei nº 11.355, de 2006, com o propósito de estender aos titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz em 22 de julho de 2005, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Concessão de licença sabática a servidores do INPI:

O art. 6º da MP 341/06 faz acrescentar novo art. 105-A à Lei nº 11.355, de 2006, para autorizar a concessão de licença sabática aos servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores do título de Doutor ou de habilitação equivalente. Essa licença, de até seis meses de duração, destina-se ao aprimoramento profissional do servidor, assegurada a preservação de sua remuneração no período.

Taxa de uso de imóveis funcionais e auxílio-moradia:

A MP 341/06 trata ainda de dois temas conexos, referentes à moradia dos servidores públicos. De um lado, para os ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, que residam em imóvel funcional da União, passa a ser facultado optar pelo pagamento de taxa de uso dos mesmos no valor de 10% da remuneração do respectivo cargo, mediante a nova redação dada pelo art. 31 da MP 341/06 ao art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990. Adicionalmente, o



art. 5º da MP 341/06 introduz alteração ao art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, para que o valor de R\$ 1.800,00 do auxílio-moradia, lá referido, seja considerado como máximo, até 30 de junho de 2008, sujeito às disposições que regem sua concessão, e não como valor fixo.

Emendas apresentadas:

Oitenta e quatro emendas, com conteúdo a seguir resumido, foram oferecidas à Medida Provisória nº 341, de 2006, durante o prazo regimental para apresentação das mesmas:

- Emenda nº 1, do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta novos artigos à MP 341/06, com o propósito de modificar as leis que tratam de promoções dos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para permitir a promoção de militar denunciado em processo crime, ainda não julgado;

- Emenda nº 2, do Deputado Rodovalho, que acrescenta novos artigos para revogar e alterar dispositivos da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1980, dispondo sobre a passagem do bombeiro militar para a reserva remunerada;

- Emenda nº 3, do Deputado José Rocha, que propõe alterar a redação dada pelo art. 1º da MP 341/06 ao inciso I do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 1998, de modo a elevar de 30% para 50% o percentual a ser aplicado ao valor máximo da GDATM para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 4, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que faz acrescentar novo artigo à MP 341/06, alterando a legislação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de forma a incorporar a GDAT a seus vencimentos, bem como aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 5, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, modificando a legislação vigente para assegurar a incorporação integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e



da Arrecadação - GIFA aos proventos de aposentadoria e às pensões;

- Emenda nº 6, do Deputado José Rocha, que propõe reduzir de dois anos para um ano o interstício para progressão à Classe Especial dos professores pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, mediante alteração da redação dada pelo art. 4º da MP 341/06 ao art. 13, § 3º, da Lei nº 11.344, de 2006;

- Emenda nº 7, do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, alterando a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que autoriza o pagamento de efeitos retroativos da concessão de reparação econômica aos anistiados políticos, para considerar o valor original da prestação mensal para efeito de definição de prazos e valores do parcelamento decorrente da assinatura do Termo de Adesão previsto naquela Lei;

- Emenda nº 8, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.355, de 2006, de modo a eliminar o cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;

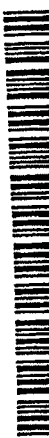
- Emenda nº 9, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 51 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 10, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 4º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 11, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 5º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;

- Emenda nº 12, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso II do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, de forma a eliminar o critério diferenciado de pagamento da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI para os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar;

- Emenda nº 13, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 62 da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir o impedimento, nele



expresso, quanto à percepção da parcela da GQDI vinculada ao desempenho institucional;

- Emenda nº 14, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime art. 69 da Lei nº 11.355, de 2006, para retirar do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro – CPCI a incumbência de definir plano de desenvolvimento e capacitação dos servidores daquela autarquia;

- Emenda nº 15, do Deputado Marco Maia, propondo seis alterações distintas em artigos da MP 341/06 e em dispositivos de diversas leis vigentes;

- Emenda nº 16, do Deputado Mauro Nazif, que substitui a expressão “criação” pela expressão “estruturação”, na referência ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar contida na ementa da Lei nº 11.355, de 2006;

- Emenda nº 17, da Deputada Alice Portugal, que suprime a expressão “ou judicial” da redação dada pelo art. 5º da MP 341/06 ao art. 2º, § 4º da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir os pagamentos decorrentes de decisão judicial da redução e conversão em diferença pessoal determinadas por aquele dispositivo;

- Emenda nº 18, do Senador Inácio Arruda, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 19, da Deputada Perpétua Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 20, do Deputado Edmilson Valentim, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 21, do Deputado Daniel Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;

- Emenda nº 22, do Deputado Mauro Nazif, para alterar de provisória para permanente a natureza da diferença pessoal nominalmente identificada, prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, com a redação que lhe é dada pelo art. 5º da MP 341/06;

- Emenda nº 23, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que



propõe modificar o inciso VII do art. 53 da Lei nº 11.355, de 2006, elevando para três o número de representantes dos servidores no Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;

- Emenda nº 24, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica a redação do art. 54 da Lei nº 11.355, de 2006, para determinar a composição paritária da Comissão de Carreiras do Inmetro;

- Emenda nº 25, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o inciso I do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe A dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;

- Emenda nº 26, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe B dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;

- Emenda nº 27, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o art. 58 da Lei nº 11.355, de 2006, para suprimir a remissão ao § 5º do art. 55 daquela Lei, em consonância com a supressão prevista na emenda nº 8;

- Emenda nº 28, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera o § 1º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para tornar expressa a substituição da avaliação de desempenho individual por avaliação de desempenho coletivo no âmbito do Inmetro;

- Emenda nº 29, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que acrescenta novo parágrafo ao art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 30, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 3º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, modificando os procedimentos para avaliação de desempenho em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 31, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância



com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 32, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na emenda nº 28;

- Emenda nº 33, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que substitui o § 6º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, por novo artigo daquela Lei, para estabelecer novos critérios transitórios para fins de pagamento da GQDI;

- Emenda nº 34, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso I do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para uniformizar os critérios de pagamento da GQDI para os ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, em consonância com o disposto na emenda nº 12;

- Emenda nº 35, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso II do art. 63 da Lei nº 11.355, de 2006, elevando de 10% para 15% o Adicional de Titulação para ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento;

- Emenda nº 36, do Deputado Fernando Lopes, que altera a redação dada ao art. 149 da Lei nº 11.355, de 2006, pelo art. 5º da MP 341/06, para assegurar a integralidade da incorporação das gratificações de desempenho que especifica aos proventos de aposentadorias concedidas e às pensões instituídas sob a égide das normas vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

- Emenda nº 37, do Deputado Jorge Bittar, que propõe acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.355, de 2006, para estender de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006 a data de referência para permitir aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

- Emenda nº 38, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;



- Emenda nº 39, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 40, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 41, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 42, do Deputado Jorge Bittar, que propõe modificar o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito de conceder a GDACTSP aos servidores em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006;

- Emenda nº 43, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 44, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da emenda nº 37;

- Emenda nº 45, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, acrescentando parágrafo único ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 2006, para afirmar o caráter técnico e científico dos cargos dos servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fiocruz, de modo a permitir-lhes a acumulação com outro cargo público de professor;

- Emenda nº 46, do Deputado Zezéu Ribeiro, que acrescenta § 3º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para que os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não tenham que restituir ao erário parcelas decorrentes de decisão judicial anterior à formalização da opção de que trata aquele artigo;

- Emenda nº 47, do Deputado Zezéu Ribeiro, que



acrescenta § 4º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, introduzindo nova possibilidade de opção remuneratória para servidores redistribuídos do Quadro da Imprensa Nacional, nas condições que especifica;

- Emenda nº 48, do Deputado Zezéu Ribeiro, que altera o caput do art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para reabrir, por 90 dias, o prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para o exercício da opção remuneratória nele referida;

- Emenda nº 49, do Deputado Mauro Nazif, que propõe alterar a ementa da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;

- Emenda nº 50, da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação dada pelo art. 21 da MP 341/06 ao art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para que se admita a acumulação de subsídio com outras parcelas remuneratórias, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;

- Emenda nº 51, do Deputado Mauro Nazif, acrescentando novo artigo à MP 341/06, determinando que a União garanta recursos para transposição de servidores públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia para o quadro da União;

- Emenda nº 52, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP 341/06, para suprimir incisos do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 11.358, de 2006, para excluir a vedação de percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;

- Emenda nº 53, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP 341/06, para adicionar incisos ao art. 7º da Lei nº 11.358, de 2006, com o intuito de autorizar a percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;

- Emenda nº 54, do Deputado Sarney Filho, que modifica o art. 28 da MP 341/06, para ampliar de 31 de julho de 2008 para 31 de dezembro de 2010 o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal de que trata o artigo, acrescentando, ainda, à autorização nele contida, os contratos temporários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;



- Emenda nº 55, do Deputado Miro Teixeira, que altera o inciso I do art. 28 da MP 341/06, para estender a autorização nele concedida à ANAC, para a prorrogação de contratos temporários de pessoal, às demais agências reguladoras;

- Emenda nº 56, do Deputado Miro Teixeira, que acrescenta parágrafo único ao art. 28 para permitir a recontração, pelas agências reguladoras, dos servidores temporários por elas contratados, cujos contratos tenham expirado até 31 de dezembro de 2006;

- Emenda nº 57, do Deputado Mauro Nazif, que acrescenta inciso IV ao art. 28 da MP 341/06, com propósito idêntico ao da emenda nº 55;

- Emenda nº 58, da Deputada Aline Corrêa, que acrescenta cinco novos artigos à MP 341/06, para que os servidores que especifica passem a integrar o Grupo Gestão, com os direitos e vantagens detalhados naqueles artigos;

- Emenda nº 59, do Deputado Mauro Nazif, que propõe alterar o título do Anexo IV da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;

- Emenda nº 60, do Deputado Gervásio Silva, assegurando o reingresso no Programa de Recuperação Fiscal de pessoas jurídicas dele excluídas, nas condições que especifica;

- Emenda nº 61, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para reestruturar, na forma que propõe, as carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 62, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 61;

- Emenda nº 63, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, de modo a elevar os vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal, com o intuito de aproximá-los dos vencimentos do cargo de



Auditor-Fiscal da Receita Federal;

- Emenda nº 64, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, extinguindo a Gratificação de Atividade Tributária, mediante elevação compensatória dos vencimentos dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 65, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 66, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, distintos dos propostos na emenda nº 65;

- Emenda nº 67, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo similar ao da emenda nº 64;

- Emenda nº 68, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, reajustando em 52% a remuneração dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café;

- Emenda nº 69, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 53;

- Emenda nº 70, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 52;

- Emenda nº 71, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para, mediante acréscimo ao art. 6º, X, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estender aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho o direito ao porte de armas;

- Emenda nº 72, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que



acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar a transposição da classe A para a classe B dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

- Emenda nº 73, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para adotar novos vencimentos básicos para as carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004;

- Emenda nº 74, da Deputada Perpétua Almeida, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para autorizar o Ministério da Justiça a expedir Carteira Nacional de Identificação para os integrantes da Carreira de Policial Civil dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;

- Emenda nº 75, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para criar gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa agropecuária a ser paga aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- Emenda nº 76, do Deputado Simão Sessim, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar o pagamento integral da GDIBGE aos servidores do IBGE aposentados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

- Emenda nº 77, do Senador Francisco Dornelles, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;

- Emenda nº 78, do Deputado Eduardo Cunha, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;

- Emenda nº 79, do Deputado Tarcísio Zimmermann, acrescentando novo artigo à MP 341/06, para fixar o valor da diária dos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, na proporção de 1/18 (um dezoito avos) do maior vencimento básico da respectiva carreira;

- Emenda nº 80, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 79;

- Emenda nº 81, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que



acrescenta novo artigo à MP 341/06, para determinar a aplicação, às parcelas pecuniárias que especifica, da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de reposição de importâncias recebidas de boa-fé;

- Emenda nº 82, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;

- Emenda nº 83, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;

- Emenda nº 84, do Deputado Tarcísio Zimmemann, que acrescenta novo artigo à MP 341/06, objetivando aditar art. 4º-A à Lei nº 10.910, de 2004, elevando o percentual máximo para o cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, para os servidores que se encontrem nas condições especiais que especifica.

Posteriormente foram retiradas as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, todas de autoria do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, em atenção ao Requerimento nº 495/07, por ele apresentado e já deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, deveria ter recebido parecer de Comissão Mista a ser instituída com tal finalidade até o último dia 15 de fevereiro. Como tal não ocorreu, a MP 341/06 deverá ser diretamente submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 19 de março de 2007. Para tanto, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me para proferir em Plenário parecer à MP 341/06 e às emendas que lhe foram oferecidas.

II - VOTO DO RELATOR:

Admissibilidade da MP 341/06:



A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada com o propósito principal de corrigir imperfeições de leis originárias de outras medidas provisórias, que tramitaram no Congresso Nacional em 2006. Conforme apontado no Relatório acima, diversas incorreções já haviam sido detectadas na ocasião. No entanto, face ao entendimento firmado pelas Lideranças dos partidos com representação no Parlamento, optou-se à época pela aprovação integral daquelas medidas provisórias, sem proceder às alterações necessárias, com o fito de acelerar-lhes a tramitação. Esse fato está devidamente registrado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006.

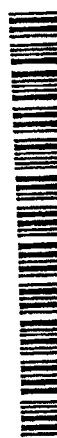
Esses antecedentes já apontam para as razões que fundamentam a urgência da MP 341/06, exigível no que diz respeito à edição de ato dessa natureza. Se tanto o Poder Executivo quanto o Congresso Nacional já haviam acordado quanto à existência de imperfeições nas medidas provisórias que vieram a ser convertidas em lei, não haveria porque retardar-lhes a correção.

De forma similar, a relevância das matérias ora tratadas já havia sido reconhecida por ambas as Casas ao votar a admissibilidade das medidas provisórias que deram origem às leis alteradas pela MP 341/06. Assim como, naquela ocasião, foi acolhida a relevância das normas referentes às carreiras no serviço público, é forçoso reconhecer a relevância dos dispositivos da MP 341/06 que as modificam.

Também os artigos referentes à criação de cargos públicos satisfazem os critérios de urgência e relevância, uma vez que a postergação dessa providência implicaria risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos nos órgãos e entidades a que se destinam as novas vagas.

Reputo atendidos, por esses motivos, os requisitos de relevância e urgência que justificam a edição da MP 341/06. Foram igualmente observadas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Tanto a estrutura organizacional e remuneratória das carreiras e planos de cargos do serviço público federal, como a criação de cargos, que constituem o objeto fulcral da MP 341/06, inserem-se na competência legislativa da União, o mesmo se podendo dizer das demais matérias sobre as quais dispõe. Não se constata, ademais, qualquer transgressão às restrições



temáticas a que se sujeitam as medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se identifica tampouco, no texto da MP 341/06, comprometimento de qualquer espécie quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

A Exposição de Motivos nº 324/2006 informa sobre a redução da margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado decorrente dos dispositivos contidos na MP 341/06. Assevera, contudo, que *“o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos”*. Assim sendo, avalio que a MP 341/06 satisfaz também os critérios vigentes quanto à adequação orçamentária e financeira.

Mérito da MP 341/06:

Conforme anteriormente apontado no Relatório, a MP 341/06 tem por objeto principal o aperfeiçoamento de leis editadas em 2006, que não puderam ser oportunamente emendadas durante a tramitação das medidas provisórias que lhes deram origem. As leis em questão promoveram relevantes ajustes no quadro normativo de diversas carreiras e planos de cargos no serviço público federal. As modificações ora propostas vêm, em sua maior parte, concretizar compromissos então assumidos pelo Poder Executivo junto aos líderes partidários e aos relatores daquelas medidas provisórias.

Nessas circunstâncias, as alterações efetuadas pela MP 341/06 no texto das leis referidas em sua ementa são plenamente justificáveis e merecem a aprovação deste Plenário.

Além dos artigos que contém tais aperfeiçoamentos, a MP 341/06 também trata da criação de cargos, efetivos e em comissão, assim como da prorrogação de contratos temporários de pessoal no âmbito da administração pública federal. A relevância dessas matérias exige sejam as mesmas examinadas criteriosamente, inclusive pelo fato de provocarem aumento de despesas.



No que concerne aos cargos, constata-se que os órgãos a serem contemplados com o acréscimo de cargos efetivos estão incumbidos da prestação de serviços públicos cuja deficiência ~~foi~~ patente em eventos recentemente ocorridos e amplamente noticiados. É o caso da atividade de controle de tráfego aéreo, para a qual o art. 25 da MP 341/06 destina 172 cargos adicionais, dos quais 137 cargos de Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. É também manifesta a necessidade de reforço na inspeção de produtos de origem animal, à qual se destinam 354 cargos criados pelo art. 26 da MP 341/06.

Quanto aos cargos em comissão criados no âmbito da ANAC, nos termos do art. 24 da MP 341/06, entendo serem plenamente justificáveis para que a agência, ainda nova, possa estruturar-se adequadamente para o desempenho de suas funções. É de se assinalar que o mesmo artigo prevê compensação mediante a extinção de cargos em comissão do Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial.

Não há também ressalva a fazer quanto à criação de oito cargos em comissão vinculados à segurança e ao apoio pessoal a ex-Presidentes da República, em cumprimento do que dispõe a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

No que se refere à prorrogação, em caráter excepcional, de contratos temporários de pessoal, avalio que são situações específicas de setores essenciais da administração pública, que demandam esse tipo de ação para evitar a descontinuidade na prestação do serviço público de que estão incumbidos.

Entendo, dessa forma, existirem motivos para que esta Casa aprove, no mérito, a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Além do acatamento de algumas das emendas a ela oferecidas, conforme exposto adiante, entendo que dois outros pleitos mereceriam idêntica aprovação.

O primeiro deles seria a alteração do art. 21 da MP 341/06, para acrescentar o inciso IX e o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, de modo que os Juízes do Tribunal Marítimo passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio. A proposta justifica-se por se tratar de cargo isolado, com



remuneração uniforme. Ademais, há que se reconhecer a natureza jurídica do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo, o que o torna assemelhado às carreiras jurídicas cuja remuneração já foi convertida para ~~subsídio~~, nos termos daquele mesmo artigo.

A outra questão que, a meu juízo, demandaria uma atenção maior por parte do Poder Executivo seria o aproveitamento dos profissionais altamente qualificados do Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial, especializados em homologação e certificação de produtos aeronáuticos, face às competências transferidas à ANAC por força da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. Trata-se de providência essencial à continuidade das exportações brasileiras de aeronaves e de produtos aeronáuticos.

Autoridades do Poder Executivo afiançaram-me que os dois assuntos estão sendo examinados com a atenção que merecem e deverão ser solucionados com brevidade. Em consequência, limito-me, por ora, a efetuar o devido registro, ao tempo em que me comprometo a oportunamente apoiar projetos de lei que venham a tramitar na Casa sobre aqueles temas.

Admissibilidade das emendas:

Antes de examinar o mérito das emendas oferecidas à MP 341/06, é necessário verificar se as mesmas cumprem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para que possam ser admitidas. Deixa de incidir essa verificação sobre as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, em virtude de haverem sido retiradas a pedido do autor.

A Medida Provisória sob parecer versa predominantemente sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, face ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição. Em consequência, com relação aos dispositivos que se enquadram nessa situação, o poder de emendamento fica submetido aos termos do art. 63, I, da própria Carta Magna, que não admite emendas que acarretem aumento da despesa prevista no texto original. Essa vedação deixa de ser observada em várias dentre as emendas



apresentadas, o que lhes compromete a admissibilidade. Por essa razão, voto pela inconstitucionalidade das seguintes emendas: nº 3, nº 36, nº 58, nº 63, nº 65, nº 66, nº 68, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80 e nº 84.

Além dessas, muitas das demais emendas afiguram-se igualmente inconstitucionais, mesmo quando não provocam aumento de despesas. A inconstitucionalidade, nesses casos, decorre da violação da reserva de iniciativa que a Constituição atribui ao Presidente da República em leis que disponham sobre remuneração no serviço público, sobre provimento de cargos ou sobre regime jurídico de servidores. Esse vício compromete as emendas tratam de matérias dessa natureza que não constavam do texto original da Medida Provisória. Assim, por vício quanto à iniciativa, devem ser tidas por inconstitucionais as emendas nº 1, nº 2, nº 4, nº 5, nº 15, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 51, nº 52, nº 53, nº 58, nº 59, nº 61, nº 62, nº 63, nº 64, nº 65, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 72, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83 e nº 84.

Há que se considerar ainda que as emendas nº 7, nº 60, nº 71 e nº 74 versam sobre matéria estranha à MP 341/06. Contrariam, assim, o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha *“matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”*. Por essa razão, manifesto-me pela injuridicidade dessas emendas. A apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Caso a Comissão Mista incumbida de proferir parecer à MP 341/06 houvesse efetivamente funcionado, essas emendas deveriam ter sido liminarmente indeferidas por seu Presidente.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não permite o acolhimento de emendas que acarretem despesa obrigatória de caráter continuado, sem que, em contrapartida, haja compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente



de outra despesa. Decorre desse critério a inadequação orçamentária e financeira das seguintes emendas: nº 3, nº 36, nº 58, nº 63, nº 65, nº 66, nº 68, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80 e nº 84.

As demais emendas não estão maculadas por vício dessa espécie, razão pela qual voto pela adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Resultam, portanto, admitidas as emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, e inadmitidas todas as demais, pelos motivos acima expostos.

Mérito das emendas:

Afastadas as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, retiradas pelo autor, inicio o exame do mérito das demais emendas oferecidas à MP 341/06 por aquelas que receberam meu voto pela inadmissibilidade. Sou compelido pelas normas regimentais a manifestar-me também sobre o mérito das mesmas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Assim, por requisito de coerência, sou levado a votar pela rejeição, também no mérito, de todas as emendas consideradas inadmitidas. De fato, seria um contra-senso aprová-las, já prevendo a inevitável incidência de veto, por inconstitucionalidade, das matérias nelas tratadas.

Ficam pendentes de exame mais aprofundado as emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, todas com voto pela admissibilidade.

Acato inicialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as emendas nº 37, nº 39, nº 41 e nº 44, referentes a enquadramento de servidores da Fiocruz. Para tanto, faço alterar, de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006, a data adotada como referência para estabelecer o direito ao enquadramento dos servidores da entidade no novo Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, constante do art.



11, parágrafo único, do art. 27 e do art. 28, todos da Lei nº 11.355, de 2006. Evita-se, assim, que a fixação discricionária da data original venha a prejudicar um pequeno grupo de servidores, tão dedicados à entidade como os demais. A adoção do novo Plano deve ser tomado como ponto de partida, evitando-se a perpetuação de distinções arbitrariamente estabelecidas.

Para que esse enquadramento possa ocorrer, foi necessário estender o prazo para opção nesse sentido, o que fiz mediante alteração do texto do art. 7º da MP 341/06, fixando a nova data para opção em 29 de junho de 2007. Ficam assim acatadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as emendas nº 38, nº 40 e nº 43.

Com o intuito de evitar tratamento discriminatório quanto aos prazos para opção reabertos pela MP 341/06, optei por proceder extensão de prazo similar em benefício das demais carreiras, mediante alteração dos arts. 8º, 17, 18 e 19 da MP 341/06. Ademais, tal extensão de prazo permitirá que os servidores venham a exercer seu direito de opção com pleno conhecimento do texto definitivo da lei que resultará da conversão da MP 341/06.

Acatadas essas emendas, manifesto-me pela rejeição das demais, face às razões a seguir expostas.

Deixo de respaldar a emenda nº 6, por considerar que a redução do interstício para progressão à Classe Especial dos professores pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus não condiz com o propósito de valorizar a qualificação no magistério público.

Manifesto meu voto também pela rejeição da emenda nº 16, que propõe a substituição da expressão "criação" pela expressão "estruturação", no texto da emenda da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, na referência que faz ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar.

Tal alteração teria por objetivo assegurar a continuidade da contagem de tempo na carreira, para que os servidores que a integram possam optar pela aposentadoria nas condições previstas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. A aposentadoria contemplada nesse artigo está restrita aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

Preliminarmente, cabe ponderar que a alteração de



expressão na ementa da Lei nº 11.355, de 2006, é incapaz de, por si só, alterar o direito nela estabelecido. A eficácia normativa da Lei reside em seus artigos, tendo a ementa por finalidade única explicitar, de modo conciso, seu conteúdo. Assim, se fosse o caso de promover qualquer alteração, ela deveria recair sobre o artigo que disciplina a matéria e não sobre a ementa.

Tal providência não se faz necessária, porém. A matéria referente ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar é objeto do art. 121 da Lei nº 11.355, de 2006, que não cria a a Carreira de Tecnologia Militar, mas sim insere-a em um Plano de Carreiras mais amplo, mediante a nova redação dada a artigos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, em especial ao art. 1º, que efetivamente a criou. Sendo assim, não há dúvida quanto ao marco inicial da Carreira de Tecnologia Militar, que é a data da lei original, ou seja, 3 de junho de 1998. Por essa razão, todos os servidores que integravam a referida carreira em 16 de dezembro de 1998, com direito à aposentadoria prevista pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não tiveram esse direito afetado pela Lei nº 11.355, de 2006, que apenas alterou a redação do dispositivo legal que a havia criado.

As emendas nº 17, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21 invocam o preceito constitucional da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, para reivindicar a supressão da expressão "ou judicial" da redação dada pelo art. 5º da MP 341/06 ao art. 2º, § 4º da Lei nº 11.355, de 2006. O dispositivo em questão trata de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, cuja renúncia é exigida naquela Lei como condição para opção pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A alteração produzida pela MP 341/06 restringe-se a acréscimo, ao final daquele § 4º, de previsão quanto a eventualidade da opção referida dar origem a diferença pessoal nominalmente identificada. A expressão ora contestada não decorre, por conseguinte, da MP 341/06, pois já figurava na redação original do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006. Ademais, não se pode alegar ofensa à coisa julgada, pois é facultado ao servidor preservar o acréscimo remuneratório obtido por via judicial, bastando para isso não exercer a opção antes referida pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Por essa razão, voto pela rejeição das emendas nº 17, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21.



Voto ainda pela rejeição da emenda nº 22, que pretende explicitar a natureza permanente da diferença pessoal nominalmente identificada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 41.355, de 2006. Acredito que tal alteração não produziria efeito substantivo que pudesse resultar de seu acatamento.

Sou igualmente pela rejeição da emenda nº 42, por considerá-la redundante. Entendo que a concessão de gratificação prevista em seu texto é consequência de enquadramento na nova carreira, já facultado para os servidores em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006, em decorrência da fixação daquela data como referência para o enquadramento, prevista nas emendas nº 37, nº 39, nº 41 e nº 44, aqui acolhidas.

Voto ainda pela rejeição da emenda nº 54, que pretende ampliar até 31 de dezembro o prazo para prorrogação de contratos temporários de pessoal e ainda incluir o IBAMA dentre as entidades contempladas com tal medida. O próprio caráter excepcional da prorrogação objeto do art. 28 da MP 341/06 recomenda que se preserve o prazo de 31 de julho de 2008, nela previsto. Se, mais adiante, as circunstâncias exigirem nova prorrogação, ela será oportunamente proposta pelo Poder Executivo e ratificada pelo Congresso Nacional. Por ora, considero preferível manter o prazo originalmente proposto, rejeitando a emenda modificativa.

Voto finalmente pela rejeição das emendas nº 55 e nº 57, que intentam autorizar a prorrogação do prazo dos contratos temporários das agências reguladoras, bem como da emenda nº 56, que pretende permitir a recontração de servidores temporários cujos contratos já expiraram. Acredito que o ingresso de considerável número de servidores concursados, verificado ao longo desses últimos anos, permite às agências prescindir da colaboração dos profissionais que haviam sido contratados em caráter temporário. Fosse outra a situação, decerto os dirigentes das próprias agências teriam feito as devidas gestões junto ao Poder Executivo para que fosse autorizada nova prorrogação daqueles contratos temporários. Além do mais, muitos desses contratos, ainda vigentes quando da edição da MP 341/06, encontram-se agora expirados, o que os torna insuscetíveis de prorrogação.

Conclusão:




Em decorrência do exposto e face à retirada das emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, a pedido do autor, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 341/06, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, no qual as alterações antes referidas encontram-se destacadas em negrito;
- pela admissibilidade das emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 7, nº 15, nº 36, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 51, nº 52, nº 53, nº 58, nº 59, nº 60, nº 61, nº 62, nº 63, nº 64, nº 65, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 71, nº 72, nº 73, nº 74, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83 e nº 84, por não preencherem aqueles mesmos requisitos;
- no mérito, pela aceitação das emendas nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 43 e nº 44, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.



Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado Filipe Pereira
Relator

2007_996_Filipe Pereira_085

c/TMeAG



**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

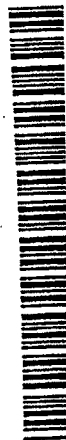
Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I



deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição." (NR)

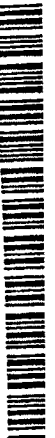
Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:



....." (NR)
 "Art. 21.

.....
 II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

....." (NR)

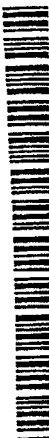
Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo." (NR)

"Art. 2º

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.



§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

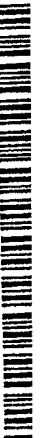
"Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006." (NR)

"Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 30 de junho de 2006.

....." (NR)

"Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10



de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 30 de junho de 2006.

....." (NR)

"Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:

....." (NR)

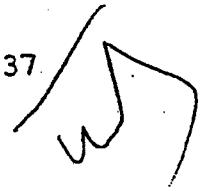
"Art. 64.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

....." (NR)





"Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

.....

"Art. 88.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

....." (NR)

"Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 92.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares." (NR)

"Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano." (NR)

"Art. 106.

.....

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do



afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

"Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

....." (NR)

"Art. 147.

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrentes da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza; conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do



respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)
 "Art. 153.

.....
 § 6º Os servidores de que trata o caput fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003." (NR)

"Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....
 § 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.



§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

Art. 7º Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela "e" do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

"e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:" (NR)

Art. 10. A tabela "f" do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

"f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:" (NR)

Art. 11. O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 12. A tabela "d" do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

"d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:" (NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006,

passa a ser:

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 153" (NR)



Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:



.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 8º

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)

"Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

....." (NR)

"Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput, ou da data do retorno, conforme o caso." (NR)

"Art. 25.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em

valores proporcionais às horas trabalhadas." (NR)

"Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

....." (NR)

"Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de:

....." (NR)

"Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 46.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas



e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as carreiras de:

....." (NR)

"Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

....." (NR)

"Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

....." (NR)

"Art. 62.

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

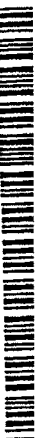
....." (NR)

"Art. 69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica." (NR)

"Art. 72.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as



progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

....." (NR)

"Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

....." (NR)

"Art. 75.

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo." (NR)

"Art. 77.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

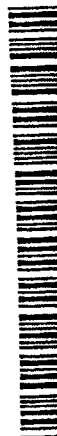
b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

....." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.



§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

Art. 17. Fica reaberto até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20. O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta lei.



Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

.....
VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....
§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas..” (NR)

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta lei.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.



Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, na forma do Anexo VII a esta lei.

Art. 26. Ficam criados trezentos e cinquenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, previstos nas alíneas "a" e "h" do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea "f" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006 e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



§ 1º O convênio de que trata o *caput* estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária-Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso:

“IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.” (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;



II - o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV - os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I
(Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, observando o disposto no § 3º do art. 27 ou no § 3º do art. 28, conforme o caso, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.355, de 2006, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.</p>		
Local e Data _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, e no parágrafo único do art. 75, optar pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, e pelo retorno à situação funcional do cargo efetivo que ocupava ou em que passei à inatividade ou do qual fui beneficiário de pensão anteriormente à transposição para o PGPE.</p>		
Local e data _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		



01DBFC3B56

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, e observado o disposto no art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados por esta Lei.		
Local e data _____/_____/_____.		
Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO IV

(Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS
FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO/NÍVEL MÉDIO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOCTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO V

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA/ CLASSE	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	14.217,69
- Médico-Legista Civil	SEGUNDA	12.163,46
- Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	10.862,14
- Técnico em Polícia Criminal Civil		



01DBFC3B56

b) Quadro II

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27
- Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	7.693,60
- Datiloscopista Policial Civil	SEGUNDA	6.500,00
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	TERCEIRA	6.200,00
- Guarda de Presídio Civil		
- Escrevente Policial Civil		
- Investigador de Polícia Civil		
- Agente Carcerário Civil		

ANEXO VI

(Anexo VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

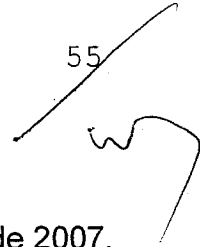
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil
		II		
		I		
	B	VI	PRIMEIRA	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	C	VI	SEGUNDA	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	D	V	TERCEIRA	
IV				
III				
I				

ANEXO VII
CARGOS DO GRUPO DACTA

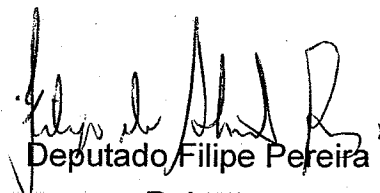
ÓRGÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	TOTAL
Comando da Aeronáutica	Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	NS	137
	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	NI	15
	Técnico em Informações Aeronáuticas	NI	12
	Técnico de Programação Operacional de Defesa Aérea e Controle de Tráfego	NI	8
TOTAL			172



01DBFC3B56



Sala das Sessões, em de de 2007.


Deputado Filipe Pereira
Relator

2007_996_Filipe Pereira



01DBFC3B56